



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

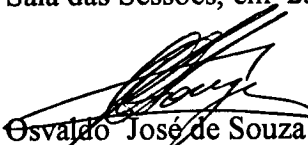
Processo : 10283.000658/93-46
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Acórdão : 203-02.029
Recurso : 96.971
Recorrente : ZENIR GUILMARÃES ALENCAR
Recorrida : DRF em Manaus - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Será de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso contra a decisão de Primeira instância. (Art. 33, Decreto nº 70.235/72). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZENIR GUILMARÃES ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Sérgio Afanasieff.
mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000658/93-46
Acórdão : 203-02.029

Recurso : 96.971
Recorrente : ZENIR GUIMARÃES ALENCAR

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural-CNA, no montante de Cr\$ 13.813.026,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Santa Inácia", cadastrado no INCRA sob o Código 027200.001490.7, localizado no município de Manaus-AM.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que verificou a não-inclusão do item Reserva Legal a que tem direito, solicitando um novo cálculo do imposto, onde seja considerado uma Reserva Legal de 50% (cinquenta por cento).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/16, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"A área referente a Reserva Legal, para ser considerada isenta, necessita ser averbada no Registro de Imóveis. Se o contribuinte não prova tal registro, não pode ser atendida a pretensão de considerar área isenta a título de Reserva Legal."

Cientificado em 05/01/94, a requerente interpôs recurso voluntário em 09/02/94 (fls. 18), alegando que, por lapso, foi solicitada a inclusão de Reserva Legal (parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, com a redação da Lei nº 7.803/89) de 50% da área do imóvel, quando o correto deveria ser a Preservação Permanente (arts. 2º, 3º, 5º, alínea "a", 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771/65, Código Florestal, com redação da Lei nº 7.803/89) e não houve a juntada dos documentos hábeis a que faria jus ao direito da isenção do tributo sobre a área não-aproveitável de 1.130,6 ha (Termo de Responsabilidade) de Preservação de Floresta junto ao IBAMA e respectiva averbação no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itacoatiara-AM em anexo).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000658/93-46
Acórdão : 203-02.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

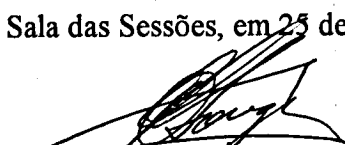
O prazo legal estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de 1ª instância.

O recorrente foi cientificado da decisão em 05.01.94 e interpôs recurso voluntário em 09.02.94, fora do prazo processual, portanto.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA